

PARECER CUTHAB

PROCESSO SEI Nº 215.00107/2023-18

PROC. Nº 00954/2023

PLL Nº 567/23

Inclui § 4º no art. 48 da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2019 – que consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente –, e alterações posteriores, dispondo sobre o reconhecimento de atividades promovidas por entidades religiosas para fins de comprovação de requisito exigido para habilitação em candidatura para Conselheiro Tutelar.

Vem para esta Comissão o Projeto de Lei de autoria da vereadora Tanise Sabino, que objetiva reconhecer atividades promovidas por entidades religiosas como aptas a comprovar requisito exigido para habilitação em candidatura para Conselheiro Tutelar.

A procuradoria da casa, em exame preliminar, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do projeto.

Na CCJ, o parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica ao projeto foi aprovado.

A vereadora Karen Santos foi indicada para ser a relatora nesta Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, após redistribuição, conforme art. 54, § 2º do Regimento da CMPA.

É relatório.

Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:

O projeto de lei em discussão objetiva reconhecer atividades promovidas por entidades religiosas, como a Educação Bíblica Dominical (EBD), como aptas a comprovar a participação em cursos, seminários ou jornadas de estudos, cujo objeto tenha sido o ECA ou políticas públicas na área de atendimento à criança e ao adolescente, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à inscrição, requisito exigido por meio do art. 48, VI, da Lei Complementar Municipal nº 628/2009, para habilitação em candidatura para Conselheiro Tutelar.

Anteriormente, os relatores vereadores Giovani Culau e Coletivo já se manifestaram pela rejeição do projeto no âmbito desta comissão (parecer nº 0749266). Mantenho tal posição.

Como já fundamentado naquela oportunidade, tais atividades de cunho religioso não se prestam a comprovar a experiência do(a) candidato(a) com a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, o que a Lei Complementar nº 628/2009 objetiva por meio do art. 48, V e VI e § 2º, ao exigir como requisito à candidatura:

LC nº 628/2009.

Art. 48.

[...]

V - comprovar trabalho e engajamento social na defesa dos direitos humanos e na proteção à vida de crianças e adolescentes, no zelo pelas garantias constitucionais e pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no ECA e em convenções internacionais, por, no mínimo, 2 (dois) anos, mediante certidão emitida por entidade registrada no CMDCA ou no CMAS ou por instituição de ensino ou de saúde, na qual constem a função e as atividades exercidas pelo habilitante;

VI - comprovar participação em cursos, seminários ou jornadas de estudos, cujo objeto tenha sido o ECA ou políticas públicas na área de atendimento à criança e ao adolescente, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à inscrição, mediante certificados emitidos por entidade técnica, científica ou órgão público;

[...]

§ 2º Os certificados a que se refere o inc. VI do "caput" deste artigo deverão totalizar, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, podendo ser apresentados em módulos de duração mínima de 8 (oito) horas cada. (grifos nossos)

A Educação Bíblica Dominical (EBD) e mesmo outras atividades de cunho religioso se relacionam a questões de fé, e não ao Estatuto da Criança e do Adolescente ou a políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, na

forma da lei.

Salienta-se também que a Constituição Federal assegura a liberdade religiosa e a laicidade do Estado, conforme art. 19, I, da CF.

Portanto, verifica-se existência de óbice jurídico e inconstitucionalidade do projeto em tela. E, do ponto de vista material, o projeto em tela deve ser rejeitado, pelos motivos expostos.

Pelo exposto, o parecer é pela **rejeição** do projeto de lei do legislativo (**PLL 567/23**), vide fundamentação acima.

VEREADORA KAREN SANTOS

Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador (a)**, em 28/08/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0780291** e o código CRC **76D844AF**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)** contido no doc 0780291.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador(a), voto SIM**, em 02/09/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a), voto SIM**, em 02/09/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador(a), voto NÃO**, em 03/09/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a), voto NÃO**, em 03/09/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a), voto NÃO**, em 06/09/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0780917** e o código CRC **AB23ED4C**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 207/24 - CUTHAB** contido no doc 0780291 (SEI nº 215.00107/2023-18 – Proc. nº 1157/23 – PLCL nº 019), de autoria da vereadora Karen Santos, foi **EMPATADO**, com votação encerrada em **06 de setembro de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **03** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CUTHAB 0780917.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 06/09/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0784111** e o código CRC **1033937F**.